



Processo Licitatório 021.23-PE-DIV

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO DESTINADAS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.

Empresa Arrematante: E G R PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 24.083.452/0001-42.

O município de Ipueiras-Ce, neste ato representado pelas suas respectivas secretarias, vem por meio deste termo analisar a respectiva solicitação emitida pela empresa **E G R PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, que solicita “rescisão amigável dos Contrato n° 20231164, 20231165, 20231166, 20231167, 20231168, 20231169, 20231170, 20231171, 20231172, 20231173”.

EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME CNPJ 24.083.452/0001-42 SITUADA NA RUA 19 DE MARÇO N° 230 DISTRITO DE AMANAIARA MUNICÍPIO DE RERIUTABA-CE CEP 62.260.000, informamos que foi recebida a atas do processo Licitatório n° 021/23-PE-DIV, cujo o objetivo é AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO DESTINADOS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE, estivemos analisando a questão da logística entre 25 dias o prazo de entrega, não querendo causar prejuízos a prefeitura peço O DESTRATO CONTRATUAL, não causando prejuízos a nenhuma das partes. A DESTIÊNCIA SE FAZ POR CONTA DE LOGÍSTICA, E NÃO QUERENDO CAUSAR PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO.

Foi emitido ordem de compra para a entrega de algumas peças, a empresa reclamada atrasou a entrega, sendo a mesma notificada pelo setor jurídico do próprio município.

Após as duas notificações feita, a empresa alega que após à análise da questão logística da empresa, necessita um prazo de 25 dias, assim tendo dificuldade na entrega pelo prazo de 02 (dois) dias estipulado no Termo de Referência.

Ora, em trechos tirados do próprio termo de referência consta expressamente previsto que prazo de entrega é de 02 (dois) dias, não sendo considerados nem tão pouco dias corridos:

5.1. A entrega das peças deverá ser feita em até 02 (dois) dias úteis a contar do recebimento da requisição formalizada por setor competente;

Conforme previsto na lei 8.666 e no próprio edital do órgão, a empresa tem direito ao prazo de até 03 (três) dias úteis para impugnar ao edital e tudo nele estipulado, direito esse não executado pela empresa ora consagrada vencedora do certame, portanto aceitou de forma tácita e expressa por meio de declaração acima que concordaria com o prazo de entrega e de todos e quaisquer eventuais custos.

CR A



As Secretarias de Saúde, Educação, Administração e Finanças, Assistência Social e Trabalho, Obras, Infraestrutura e Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, Desenvolvimento Agrário, Transportes e Comunicação do Município ao estipular o prazo estabelecido no termo entende que esse de fato seria razoável para execução do objeto, pois a mesma necessita das peças para atender as demandas da frota de veículos utilizados pelas secretarias, e de atendimento as necessidades dos munícipes, não podendo portanto prorrogar um prazo ora já aceitado pela própria empresa arrematante.

Considerando que o devido processo foi encaminhado do jurídico, com as notificações e todos os demais documentos, entendendo o mesmo que deve ser feito uma rescisão de forma amigável, bilateralmente.

Considerando, ainda, que o pregão foi feito recentemente, o processo poderá dar segmento, pois a própria lei 8.666/93, trata da convocação dos remanescentes:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Autorizamos que seja feita a rescisão bilateral entre o município de Ipueiras e a empresa **E G R PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 24.083.452/0001-42**, e solicitamos ao setor competente que encaminhe os termos o mais breve possível, após, faça a convocação dos remanescentes, observando a ordem de classificação estabelecida na sessão do pregão, nos moldes no Art. 24, XI da Lei 8.666/93.

IPUEIRAS CE, 05 DE JULHO DE 2023.


FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS

**SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS**


ROSANNE MARTINS MOURÃO

SECRETÁRIA DE SAÚDE


CATIA MATOS VASCONCELOS FONTENELE

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO


VALDIRENE MOURÃO CHAVES VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO



[Signature]
JOAQUIM WANCLEBER DE ARAÚJO SILVA

**SECRETÁRIO DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E
RECURSO HÍDRICOS**

[Signature]
JOSÉ CARLOS DE SOUSA

**SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO**

JORGE ALVES CORDEIRO
Secretário de
Desenvolvimento Agrário
Portaria nº 04010005/2023

[Signature]
JORGE ALVES DE CORDEIRO

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

[Signature]
JOAQUIM DE DEUS MENDES

**SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO**



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: RECISÃO CONTRATUAL – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 021.023—PE-DIV.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO DESTINADAS A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE.

I – RELATÓRIO

Nada data de 28 de junho de 2023 fora enviada notificação de atraso de entrega de mercadorias por meio desta Procuradoria Jurídica Municipal. Em resposta a notificação, a Arrematante alega dificuldades na questão da logística de entrega das peças no prazo de 25 dias e não querendo causar prejuízos para ambas as partes requereu Distrato Contratual de forma amigável sem aplicação das penalidades previstas no edital.

Dessa forma, aproveitando esta Procuradoria Jurídica Municipal para analisar o requerimento de Recisão Amigável da Arrematante, EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ 24.083.452/0001-42, situada na Rua 19 de Março, Nº 230, Distrito de Amanaiara, Município de Reriutaba/CE, CEP 62.260-000, após a análise, remeto o expediente em epígrafe ao Departamento de Licitação, com parecer jurídico em relação à possibilidade de rescisão dos contratos administrativos.

Documentação em anexo.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Verifica-se que os contratos administrativos tiveram sua origem no Processo de Pregão Eletrônico 021-23-PE-FMS, referente a aquisição de peças de reposição destinadas a manutenção preventiva e corretiva de veículos junto às diversas secretarias do município de Ipueiras/CE e foi celebrados em 21/06/2023, com vigência até 31/12/2023, prevista a prorrogação nos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93, consoante a sua cláusula sexta.

Passados exatamente 15 dias do início de sua vigência, as partes almejam rescindir os contratos a pedido da Arrematante, tendo vista problemas na questão de logística na entrega de mercadorias no prazo de 25 dias, conforme estipulado no Termo de Referência.

A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, caput e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispendo:



"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei."

Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado);

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

À análise dos dispositivos legais retro e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados pela Consulente, a primeira hipótese de rescisão possível de se ventilar é a amigável, ou seja, o distrato. Com efeito, o art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, prevê a rescisão amigável, aquela acordada entre as partes, desde que conveniente para a Administração e reduzida a termo o distrato.

Sinale-se que na rescisão amigável impõem-se como requisitos prévios a aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, mas o interesse público não pode ser tísido. Nessa verga, é insuficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. O ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna e não vai causar nenhum dano ao erário.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica entender ser possível a rescisão amigável com base no art. 79 Inc. II da Lei 8666/93. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Na mesma toada, estando presente os mesmos princípios inspiradores dos arts. 24, inciso XI e da Lei nº 8.666/93, quais sejam, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência, é pertinente o uso da mesma solução jurídica enfeixada por essas normas, para o fim de permitir a contratação dos demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor.

Art. 24, Lei nº 8.666/93 - É dispensável a licitação:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação anterior e as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido".



Podemos denotar que, tal dispositivo é empregado em caso de rescisão contratual por culpa da empresa contratada ou de forma amigável para execução do objeto do contrato e, com vistas a celeridade, economicidade e a garantir o interesse público, permite-se contratar mediante dispensa de licitação a empresa imediatamente colocada no processo licitatório, pelas mesmas condições e preço ofertado pela empresa vencedora. O que neste caso, houve a rescisão de forma amigável dos contratos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, em resposta à consulta, o setor jurídico opina pela rescisão amigável dos contratos administrativos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021.023 - PE-DIV. Por fim, devem ser adotadas providências, conforme art. 24, XI, da Lei Nº 8.666/93 para que não haja interrupção dos serviços públicos em decorrência da rescisão amigável.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Ipueiras/CE , 05 de julho de 2023.

Carlos Mário Vieira Costa
CARLOS MÁRIO VIEIRA COSTA
Assessor Jurídico
OAB/CE 49.026